



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07784/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Maria Barbosa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01699/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Barbosa Ramos, matrícula n.º 81.522-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07784/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Barbosa Ramos, matrícula n.º 81.522-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 52/55, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.879 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de fevereiro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução desta Corte destacaram as seguintes eivas: a) apresentação da certidão comprobatória do efetivo exercício nas funções do magistério de forma ilegível; e b) incorreção no ato de inativação, pois o nome correto da aposentada é MARIA BARBOSA RAMOS e não MARIA BARBOSA DA SILVA.

Após a citação da aposentada, fls. 57/58, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e a anexação do Processo TC N.º 12478/12, relacionado à mesma matéria, os inspetores da extinta DIAPG elaboraram peça técnica, fls. 62/65, onde evidenciaram, em síntese, a necessidade de apresentação da certidão de tempo de exercício em funções do magistério e de correção do feito de inativação, devendo, no mesmo ato, ser tornada sem efeito a Portaria A n.º 00128/2010 e retificada a Portaria A n.º 2322/2009, notadamente no que tange ao sobrenome da beneficiária e à fundamentação legal, caso demonstrado o exercício de funções do magistério durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

Efetivado novo chamamento da aposentada, fls. 67/69 e 73/78, mais uma vez, o lapso temporal findou sem a apresentação de quaisquer justificativas, sendo, em seguida, encartada aos autos a cópia do comprovante da situação cadastral da servidora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 80, que informa o seu falecimento no ano de 2014.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria II – DIA II, fls. 84/86, mencionaram que as certidões de casamento e de demonstração do efetivo tempo em funções do magistério constavam no processo anexado (Processo TC n.º 12478/12). Ademais, asseveraram que o óbito da servidora poderia originar benefício de pensão, motivo pelo qual pugnaram pelo chamamento da autoridade responsável, com vistas à revogação da Portaria A n.º 00128/2010 e à retificação da Portaria A n.º 2322/2009, especificamente em relação ao nome da aposentada e à fundamentação legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07784/12

Realizada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 88 e 90, este encaminhou contestação, fls. 92/94, justificando, resumidamente, que a documentação apresentada comprovava a regularização da aposentadoria *sub examine*, em que pese o fato da publicação da nova portaria no periódico oficial do Estado da Paraíba estar em andamento.

Ato contínuo, os peritos deste Areópago, fls. 100/101, atestaram que a documentação enviada demonstrava a correção do feito nos moldes sugeridos nos relatórios anteriores e que a publicação da portaria, devidamente alterada, foi visualizada no Diário Eletrônico de 21 de abril de 2017. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 94.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria Barbosa Ramos, no ano de 2014, concorde atesta a cópia do comprovante da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 80. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07784/12

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* extinga o presente processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO